



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...RI...

Sessão de 07 de julho de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.459

Recurso nº - 38.049 - IRPF - EXS: DE 1978 a 1980

Recorrente - GENÁRIO ALVES DE ANDRADE

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - PB

IRPF - DECORRÊNCIA - ANULAÇÃO DE DECISÃO -
Tornada insubsistente a fase processual que
alicerçava a presente exigência fiscal, ca-
be adotar as medidas processuais que compa-
tibilizem o procedimento nestes autos de-
correntes, qual seja: no caso, a anulação
da decisão de 1º grau para que outra venha
a ser prolatada, em consonância com o que
vier a ser decidido nos autos do processo
matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por GENÁRIO ALVES DE ANDRADE:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão
recorrida para que outra venha a ser prolatada em consonância com o que
vier a ser decidido nos autos do Proc. nº 0467/000.999/81-76, de que este
é decorrência.

Sala das Sessões (DF), em 07 de julho de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONALVISTO EM
SESSÃO DE: - 9 JUL 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SER-
RANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO
(suplente).

1977



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0467/001.024/81-00

RECURSO N.º: 38.049

ACÓRDÃO N.º: 101-73.459

RECORRENTE: GENÁRIO ALVES DE ANDRADE

P E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a firma IMPORTADORA E EXPORTADORA FRUTÍCULA PARAIBANA LTDA., estabelecida em João Pessoa - PB, onde foi apurada omissão de receita caracterizada em depósitos bancários não contabilizados, teve o sócio GENÁRIO ALVES DE ANDRADE, incluído na cédula "F" das declarações de rendimentos dos exercícios de 1978 a 1980, anos-base de 1977 a 1979, os seguintes valores:

Exercício de 1978, ano-base de 1977	Cr\$	1.958.901,00
Exercício de 1979, ano-base de 1978	Cr\$	5.352.283,00
Exercício de 1980, ano-base de 1979	Cr\$	2.841.755,00

Nos dois primeiros exercícios o sócio era detentor de 65% do capital social e no último detinha 90%.

A inclusão está justificada no Termo de Encerramento de Fiscalização de fls. 33, e o Auto de Infração de fls. 34 e demonstrativo de fls. 31, exigem o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 13.315.829,00, aí compreendido imposto de renda, multa de 50% do lançamento "ex officio" e correção monetária válida até 30.04.81.

A exigência foi tempestivamente impugnada às fls. 38, alegando o interessado que ficou devidamente provado na impugnação

Acórdão nº 101-73.459

interposta pela pessoa jurídica da qual é sócio, que os depósitos em dinheiro efetuados no Banco Itaú S.A., nos anos de 1977 a 1979 tiveram origem em vendas de frutas, cana de açúcar, gado e outros produtos das propriedades denominadas Jundiá e Gameleiras; que os rendimentos produzidos por essas propriedades estão em evidência nas declarações de rendimentos apresentadas para os exercícios de 1978 a 1980. As rendas líquidas tributáveis e as não tributáveis, lhe dão a liberdade de manter em seu nome, movimento bancário. Do mesmo modo, os depósitos feitos pela pessoa jurídica nos Bancos Bandeirantes S.A. e Mercantil do Brasil S.A. tiveram origem das vendas efetuadas pela firma e devidamente escrituradas. As vendas sempre foram superiores aos referidos depósitos. A falta de contabilização dos depósitos bancários não autoriza a sua tributação como lucros desviados.

Pela promoção de fls. 50/51 houve alteração dos valores tributáveis, com majoração, relativamente aos depósitos detectados no Banco Bandeirante S.A. e redução com relação aos apurados no Banco Mercantil do Brasil S.A., o que ensejou nova impugnação (fls. 55), após o que foi proferida a decisão da autoridade de 1ª instância julgando procedente a ação fiscal.

Segue-se o recurso consubstanciado na petição de fls 64, que em linhas gerais desenvolve a mesma argumentação produzida na defesa inicial. Insiste o recorrente que jamais ficou provado no processo instaurado contra a pessoa jurídica que houvesse sonegação de vendas e que outras irregularidades, além da falta de escrituração do movimento bancário não foram verificadas na contabilidade da empresa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O processo instaurado contra a pessoa jurídica IMPOR-
TADORA E EXPORTADORA FRUTÍCULA PARAIBANA LTDA., que causou reflexo na
pessoa física do sócio ora recorrente, já foi submetido a julgamen-
to desta Câmara em grau de recurso voluntário interposto contra deci-
são de 1ª instância (Recurso nº 85.153).

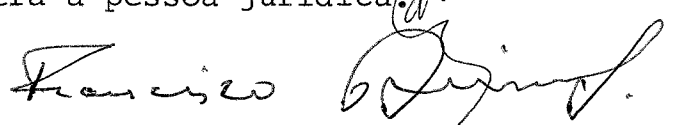
Assim, através do Acórdão nº 101-73.427 de 06/07/82,
decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, anular a decisão proferi-
da no processo da Empresa para que fosse saneado o feito e proferi-
da outra na boa e devida forma.

Conseqüentemente, a suposta omissão de receita detec-
tada na Empresa que causou reflexo nas pessoas físicas dos sócios
e objeto de litígio, ainda não se consolidou na primeira fase de jul-
gamento.

Por outro lado, é certo ser a irreversibilidade na
mesma instância do crédito fiscal, exigido das pessoas jurídicas, que
autoriza a autoridade julgadora singular a ratificar a exigência fis-
cal nos processos decorrentes.

Assim, anulada a decisão de 1º grau, proferida no
processo da pessoa jurídica, a mesma sorte dizer ter a decisão daquela
autoridade prolatada nestes autos, em razão, justamente, do suporte
que aquela dava a esta e a íntima relação de causa e efeito.

Ante o exposto, voto pela anulação da decisão recor-
rida, para que outra venha a ser prolatada, em consonância com o
que a autoridade julgadora monocrática vier a decidir no proces-
so instaurado contra a pessoa jurídica.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR